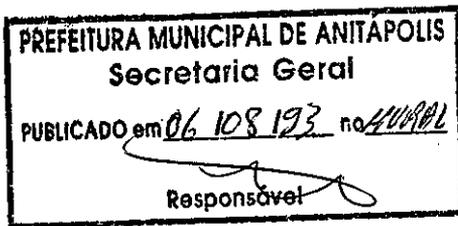


DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.



Edson Passig, Prefeito Municipal de Anitápolis, faz saber a todos os habitantes do Município que a Câmara de Vereadores aprovou, e ele sanciona a presente Lei:-

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e as normas gerais para sua adequada aplicação.
- Art. 2º - O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Anitápolis - SC, será feito através das Políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esportes, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.
- Art. 3º - Aos que dela necessitarem, será prestada assistência social em caráter supletivo.
- Parágrafo Único - É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das Políticas Sociais Básicas no Município, sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- Art. 4º - Fica criado no Município, o Serviço Especial de Prevenção e Atendimento Médico e Psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.
- Art. 5º - Fica criado pela municipalidade o Serviço de Identificação e Localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos.
- Art. 6º - O Município propiciará a proteção jurídico-social aos que dela necessitarem, por meio de entidade de defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- Art. 7º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e o funcionamento dos serviços criados nos termos dos artigos 4º e 5º, bem como a criação do serviço a que se refere o art. 6º.

Handwritten signature

TÍTULO II
DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 8º - A política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, será garantida através dos seguintes órgãos:
- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
 - II - Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;
 - III - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA
E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I - Da Criação e Natureza do Conselho.

- Art. 9º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis.

SEÇÃO II - Da Competência do Conselho.

- Art. 10 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:
- I - Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação dos recursos.
 - II - Zelar pela execução desta política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, seus grupos de vizinhança e dos bairros ou zona urbana ou rural em que se localizem.
 - III - Formular as prioridades a serem incluídas no Planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes.
 - IV - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no município, que possa afetar suas deliberações.
 - V - Registrar as entidades não governamentais de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente que mantenham programas de:
 - a) orientação e apoio sócio-familiar;
 - b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
 - c) colocação sócio-familiar;
 - d) abrigo;
 - e) semiliberdade;

[Handwritten Signature]

- f) liberdade assistida;
- g) internação, fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069).
- VI - Registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais que operam no Município, fazendo cumprir as normas constantes no Estatuto.
- VII - Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabível para a eleição e a posse dos membros do conselho, ou conselhos tutelares do município.
- VIII - Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda de mandato, nas hipóteses previstas na lei.
- SEÇÃO III - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composta por 20 membros, sendo:
- 05 membros efetivos e 05 membros suplentes, indicados pelos seguintes órgãos governamentais:
 - . as secretarias municipais, colégios, escolas, creches municipais, bancos e demais órgãos ou entidades estaduais ou mesmo federais com representação no Município.
 - 05 membros efetivos e 05 membros suplentes indicados pelas seguintes organizações representativas da participação popular ou não governamental:
 - . assistência social, clube de mães, grupos religiosos, conselho comunitário, sindicatos de classe, grupos de idosos e a comunidade em geral representada por seus líderes: SOAMA, APP....
- Art. 12 - A função do membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I - Da criação e natureza do Fundo.

Art. 13 - Fica criado o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados, segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual é vinculado.

SEÇÃO II - Da competência do Fundo.

Art. 14 - Compete ao Fundo Municipal:

- I - Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos, em benefício das crianças e dos adolescentes do Município, pelo Estado e União.
- II - Registrar os recursos captados pelo Município através de Convênios ou por doações ao Fundo.
- III - Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos.
- IV - Liberar os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos.



V - Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, segundo as resoluções do Conselho Municipal dos Direitos.

Art. 15 - O Fundo será regulamentado por Resolução expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO IV
DOS CONSELHOS TUTELARES DOS DIREITOS DA CRIANÇA
E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I - Da criação e natureza do Conselho.

Art. 16 - Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo, a ser instalado cronológica e funcional e geograficamente nos termos da Resolução a ser expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos.

SEÇÃO II - Dos Membros e da Competência do Conselho.

Art. 17 - O Conselho Tutelar será composto de cinco membros com mandato de 03 anos, permitida uma reeleição.

Art. 18 - Para cada conselheiro haverá dois suplentes.

Art. 19 - Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO III - Da escolha dos Conselheiros.

Art. 20 - São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

- reconhecida idoneidade moral;
- idade superior a 21 anos;
- residar no município;
- ter cursado no mínimo o 2º grau;
- experiência no trato com crianças ou adolescentes.

Art. 21 - Os Conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do Município, em eleições regulamentadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e coordenada por Comissão Especial designada pelo mesmo Conselho.

Parágrafo Único - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, prever a composição de chapas, sua forma de registro, forma e prazo para impugnação, registro de candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos conselheiros.

Art. 22 - O processo eleitoral de escolha dos membros do Conselho Tutelar será presidido por Juiz Eleitoral e fiscalizado por membro do Ministério Público.

SEÇÃO IV - Do exercício da função e da remuneração dos Conselheiros.

Art. 23 - O exercício efetivo da função de conselheiro, constituirá relevante serviço, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prioridade especial, em caso de crime comum, até julgamento definitivo.

Art. 24 - Na qualidade de membro eleito por mandato, os Conselheiros não serão funcionários do quadro da administração municipal, mas terão remuneração fixada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, tomando por base os níveis do funcionalismo público de nível superior.

SEÇÃO V - Da perda do mandato e dos impedimentos dos Conselheiros.

Art. 25 - Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível pela prática de crime de contravenção.

Parágrafo Único - Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente.

Art. 26 - Serão impedidos de servir no mesmo Conselho, Marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro, ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto e madrasta e enteado.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste Artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrito Local.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27 - No prazo máximo de 15 dias da publicação desta Lei, por convocação do Chefe do Poder Executivo Municipal, os órgãos e organizações a que se refere o art. 11, se reunirão para elaborar o regimento interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ocasião em que elegerão seu primeiro Presidente.

Art. 28 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei, no valor de CR\$

Art. 29 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Anitápolis, 06 de agosto de 1.993.

Edson Passig
Edson Passig

PREFEITO MUNICIPAL

Publicada e registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Anitápolis, em 20 de agosto de 1.993.

Maria Graça da Rosa
Maria Graça da Rosa
SECRETÁRIA